

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.297/09/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000159671-64
Impugnação: 40.010124333-73
Impugnante: Partner Produção & Marketing de Juiz de Fora
CNPJ: 07.165851/0001-33
Proc. S. Passivo: Victor José Mariani Ramos/Outro(s)
Origem: DF/Barbacena

EMENTA

TAXAS – TAXA DE SEGURANÇA PÚBLICA COMPLEMENTAR – FALTA DE RECOLHIMENTO. Imputação fiscal de que a Autuada realizou evento, “Festival Sertanejo Barbacena”, sem o recolhimento da Taxa de Segurança Pública complementar devida, nos termos das disposições contidas no artigo 113, inciso II da Lei nº 6763/75. Exigência da Taxa de Segurança Pública e Multa de Revalidação prevista no artigo 120, inciso II, da Lei 6763/75. Entretanto, o Fisco não apresentou o requerimento formal previsto no § 5º, do artigo 113, da Lei 6763/75, para comprovar a responsabilidade da Autuada em relação ao aumento do efetivo. Lançamento improcedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de falta de recolhimento da Taxa de Segurança Pública complementar incidente sobre serviços prestados pela PMMG, relativa à segurança preventiva em decorrência da realização do evento “Festival Sertanejo Barbacena” realizado no Parque de Exposições Senador Bias Fortes, em Barbacena/MG, no dia 07 de junho de 2008.

No dia 28/05/08, a Impugnante solicitou junto à Polícia Militar de Minas Gerais (doc. fl. 10), 50 (cinquenta) policiais militares e 06 (seis) policiais rodoviários, pagando as Taxas de Segurança Pública correspondentes (fls. 11 a 14). No entanto, a Polícia Militar concluiu que seria necessário o aumento do efetivo em mais 63 (sessenta e três) policiais militares, mesmo sem a solicitação de aumento do efetivo por parte da produtora do evento.

Exige-se Taxa de Segurança Pública e Multa de Revalidação capitulada no artigo 120, inciso II, da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 66 a 69, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 76 a 80.

DECISÃO

Versa o presente feito sobre a falta de recolhimento de Taxa de Segurança Pública Complementar devida em razão da presença de força policial a que se refere o Ofício 30.108/2008 da 13ª Região da Polícia Militar P/3.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exige-se a diferença não recolhida acrescida da Multa de Revalidação capitulada no artigo 120, inciso II, da Lei 6763/75.

Nos termos do art. 113, inciso II c/c art. 116, da Lei 6763/75, *in verbis*:

"Art. 113 - A Taxa de Segurança Pública é devida:

(...)

II - em razão de eventos de qualquer natureza que envolvam reunião ou aglomeração de pessoas e demande a presença de força policial, realizados no âmbito do Estado;"

"Art. 116 - Contribuinte da Taxa de Segurança Pública é a pessoa física ou jurídica que promova atividade prevista nas Tabelas B, D e M, anexas a esta Lei, ou dela se beneficie."

Entretanto, dispõe o § 5º, do art. 113 da Lei 6763/75, com a redação dada pela Lei 17.247/07, e, vigência a partir de 28/12/07 que:

"§ 5º - Os serviços a que se referem os subitens 1.1, 1.3.1 e 1.3.2 da Tabela B e os subitens 1.1, 1.2.1 e 1.2.2 da Tabela M anexas a esta Lei, antes de serem prestados, dependem de requerimento formal do interessado ou de seu representante legal, nos termos do regulamento." (GN)

Desse modo, a partir da alteração da legislação acima transcrita, para que se configure a hipótese de incidência da Taxa de Segurança, nos casos tratados, é indispensável que haja o requerimento formal do interessado ou de seu representante legal.

De outro turno, vê-se também dos autos que o público que efetivamente compareceu foi o de 8.700 pessoas, isto é, dentro do patamar estimado pela Impugnante e não o sugerido pela Polícia Militar.

Como se observa, a Taxa de Segurança Pública, em comento, está também condicionada a requerimento da parte, que, como dito, além de ter demonstrado um efetivo diferente do sugerido pela autoridade policial e que o público estimado pela Impugnante foi o que efetivamente compareceu, tem-se, de outro lado, que não é razoável a tese defendida pela Polícia Militar de que ocorrera a comunicação "via telefone" de que o efetivo seria maior. O representante da empresa, por sua vez, nega tal versão nos autos.

Assim, vem-se nos autos, que a Impugnante agiu corretamente reivindicando um efetivo correto que foi proporcional ao público presente e que, o efetivo sugerido pela autoridade policial, além de ser totalmente exagerado em face do público efetivamente presente, não veio, tal determinação, seguida da concordância da Contribuinte.

Portanto, não caracterizada a infração constante do AI, não há como serem mantidas as exigências fiscais, tratando-se de lançamento improcedente.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar improcedente o lançamento. Vencido o Conselheiro

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Edwaldo Pereira de Salles, que o julgava procedente. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Raimundo Francisco da Silva (Revisor) e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2009.

André Barros de Moura
Presidente

Antônio César Ribeiro
Relator

ACR/EJ

CC/MIG

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	18.297/09/2ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.000159671-64	
Impugnação:	40.010124333-73	
Impugnante:	Partner Produção & Marketing de Juiz de Fora	
	CNPJ: 07.165851/0001-33	
Proc. S. Passivo:	Victor José Mariani Ramos/Outro(s)	
Origem:	DF/Barbacena	

Voto proferido pelo Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

De início cumpre ressaltar que o fato gerador da taxa de segurança pública, no caso em tela, relaciona-se a eventos que envolvam reunião ou aglomeração de pessoas e demande a presença de força policial, realizados no âmbito do Estado, nos termos do art. 113, inciso II, da Lei 6763/75, *in verbis*:

Art. 113 - A Taxa de Segurança Pública é devida:
(...)

II - em razão de eventos de qualquer natureza que envolvam reunião ou aglomeração de pessoas e demande a presença de força policial, realizados no âmbito do Estado;

Dessa forma, com a vênua devida, a interpretação dada ao § 5º do artigo supra não pode alterar a essência do fato gerador do tributo.

Tal dispositivo traz a seguinte redação:

§ 5º - Os serviços a que se referem os subitens 1.1, 1.3.1 e 1.3.2 da Tabela B e os subitens 1.1, 1.2.1 e 1.2.2 da Tabela M anexas a esta Lei, antes de serem prestados, dependem de requerimento formal do interessado ou de seu representante legal, nos termos do regulamento.

Salienta-se que o fato gerador em questão encontra-se previsto no item 1.1 da Tabela B constante da Lei 6763/75.

Percebe-se, sem muito esforço, que a incidência da taxa não pode depender de requerimento para sua ocorrência; a prestação de serviço é que depende de requerimento e não a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A prevalecer o entendimento dos votos majoritários, só pagará taxa de segurança pública em razão desse tipo de evento (reunião ou aglomeração de pessoas e demande a presença de força policial) quem quiser.

Para nada pagar, basta, simplesmente, ao interessado, ficar de “braços cruzados”.

Considerando-se que tais eventos, ainda que particulares, pela sua essência causam reflexos nos arredores da área em que são desenvolvidos, os promotores não farão qualquer solicitação formal à Autoridade Policial e a Polícia Militar do Estado de Minas Gerais terá, obrigatoriamente, que enviar seu efetivo para cumprir sua finalidade institucional, e que é constitucional, de segurança pública.

Conclui-se, dessa forma, que, ainda que não haja requerimento, ocorrendo reunião ou aglomeração de pessoas na qual haja demanda da presença de força policial, nos termos da lei acima transcrita, encontra-se ocorrido o fato gerador e devido o tributo.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2009.

**Edwaldo Pereira de Salles
Conselheiro**